



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.194 - SP (2017/0008385-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EQUITYCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ETEBEL CONSULTORIA FINANCEIRA S/S
AGRAVANTE : NIFO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004
ANA CÁUDIA S.PIRES - SP219676
PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS *AD EXITUM*. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.194 - SP (2017/0008385-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EQUITYCORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ETEBEL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e NIFO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, contra decisão de fls. 951-956 (e-STJ), que negou provimento ao recurso das agravantes.

Alegam cerceamento de defesa quando requerida a produção de prova pericial e documental e, em julgamento antecipado da lide, o pedido é julgado improcedente por insuficiência de provas.

Sustentam que a questão não requer o reexame de fatos e provas e o dissídio foi detidamente demonstrado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 984).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.194 - SP (2017/0008385-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 951-956):

Trata-se de agravo interposto por EQUITYCORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ETEBEL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e NIFO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 815):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA FINANCEIRA - AÇÃO MONITORIA -Pagamento de honorários "ad exitum" - Ausência de comprovação da implementação da condição necessária à obtenção do pagamento pleiteado - Embargos monitórios procedentes - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos (e-STJ, fls. 827-830).

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, as agravantes apontam violação ao artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam que o julgamento antecipado da lide, sem que antes houvesse a possibilidade de produção de prova, configura cerceamento de defesa.

Contrarrazões às fls. 880-894 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 895-896 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão as agravantes.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

A Corte local consignou (e-STJ, fls. 816-817):

De início, impertinente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que as provas dos autos são eminentemente documentais e suficientes ao convencimento e conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, o que torna desnecessária a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,1 do Código de Processo Civil. Aliás, conforme o artigo 130 do citado diploma processual, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda.

Com efeito, embora tenha sido contratado entre as partes o pagamento de honorários "ad exitum", não restou comprovado que as apelantes participaram efetivamente na implementação da redução da dívida da apelada junto aos bancos credores. Pois, não há como se afastar a conclusão de que o laudo que embasou a propositura da ação revisional promovida pela apelada (fls. 601) foi elaborado pelo contador Luis Carlos Nascimento, da empresa Orgafisco Assessoria Empresarial S/C LTDA (fls. 602/610).

Assim, ainda que tenha havido o reconhecimento da relação jurídica, da previsão do pagamento dos honorários pleiteados e a efetivação de parte do pagamento de honorários às pessoas jurídicas, não se verifica que as apelantes tenham concorrido para o resultado positivo obtido pela apelada quanto ao acordo entabulado com as instituições financeiras do Grupo Sudameris nos autos da referida ação revisional.

Ademais, além da apresentação de parecer técnico contrário (parcialmente divergente - fls. 289) àquele emitido pelo perito judicial (fls. 208/274), foi assinado por Fernanda F. Bandeira de Mello, que embora seja sócia da empresa apelante Etebel, não se confunde com a pessoa jurídica, não sendo autorizado pleitear direito alheio em nome próprio. E, como ressaltado pelo juízo, verifica-se que o acordo judicial foi firmado em 15/07/2009 (fls. 132/141), ou seja, dez anos após o estudo de 15/06/1999 apresentado pelas autoras (fls. 593/7) e quase oito anos após o parecer da assistente técnica de 09/08/2001 (fls. 288/297), inexistindo outros documentos que provem a interferência ou mediação das apelantes para que a apelada conseguisse firmar o acordo com as suas credoras, porque a composição ocorreu por vontade das litigantes.

Portanto, não houve comprovação inequívoca da participação das apelantes quanto ao êxito obtido pela apelada, não havendo que se falar em pagamento dos honorários "ad exitum".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

3. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) quanto da necessidade de produção de outras provas demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 579.756/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 5.5.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

LIVRE CONVENCIMENTO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AREsp. 602.556/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 9.12.2014)

Não é demais consignar que o destinatário das provas produzidas nos autos é o Juiz, pois estas visam a formar seu convencimento, razão pela qual o artigo 130, do CPC/1973 dispõe que "caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC/1973) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 936.643/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.10.2016, DJe 24.10.2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. nos EDcl. no AREsp. 446.873/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29.9.2016, DJe 20.10.2016)

Por fim, o dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não foram evidenciadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que seria mesmo inviável diante da incidência da Súmula 7. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. no REsp. 1.389.845/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17.9.2015, DJe 30.9.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 679.763/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.8.2015, DJe 27.8.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Consta dos autos que não restou comprovado que as agravantes participaram efetivamente na implementação da redução da dívida da agravada junto aos bancos credores.

Segundo o acórdão recorrido, "não há como se afastar a conclusão de que o laudo que embasou a propositura da ação revisional promovida pela apelada (fls. 601) foi elaborado pelo contador Luis Carlos Nascimento, da empresa Orgafisco Assessoria Empresarial S/C LTDA (fls. 602/610)" (e-STJ, fl. 816).

Ainda segundo as instâncias ordinárias, foi apresentado parecer técnico contrário (parcialmente divergente) àquele emitido pelo perito judicial, que foi assinado por Fernanda F. Bandeira de Mello, que embora sócia da empresa Etebel (uma das agravantes), não se confunde com a pessoa jurídica (e-STJ, fl. 817).

Por fim, o Tribunal de Justiça Paulista consigna que o acordo judicial foi firmado em 15.7.2009, ou seja, 10 (dez) anos após o estudo de 15.6.1999 apresentado pelas agravantes e quase 8 (oito) anos após o parecer da assistência técnica de 9.8.2001, inexistindo outros documentos que comprovem de forma inequívoca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação das empresas agravantes no êxito da agravada (e-STJ, fl. 817).

Com efeito, o art. 330, I, do Código de Processo Civil de 1973 permite ao magistrado desprezar a produção de provas, quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos juntados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento, demonstrando que o julgamento antecipado da lide é mero consectário lógico da convicção do juízo acerca da desnecessidade da realização de outras diligências.

O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0008385-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.044.194 /
SP

Números Origem: 10074563420148260344 20160000089673 20160000281224

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EQUITYCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ETEBEL CONSULTORIA FINANCEIRA S/S
AGRAVANTE	:	NIFO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004
		ANA CÁUDIA S.PIRES - SP219676
		PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
		GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EQUITYCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ETEBEL CONSULTORIA FINANCEIRA S/S
AGRAVANTE	:	NIFO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004
		ANA CÁUDIA S.PIRES - SP219676
		PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
		GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.